



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10855.001942/00-45
Recurso nº 157.779 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996
Acórdão nº 192-00.194
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente ELIANA CONCEIÇÃO CÉSAR
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1996**

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
PRODUÇÃO DE PROVAS**

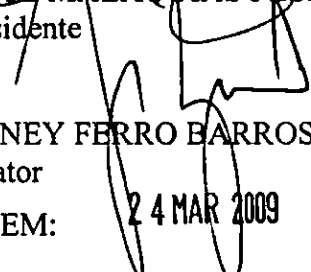
Para justificar o acréscimo e elidir a presunção de omissão de rendimentos, não podem ser aceitos documentos que não contenham identidade razoável com as datas em que verificados os acréscimos, nem aqueles desprovidos de formalização documental mínima para a comprovação do ingresso dos valores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM:

24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURÍCIO CARVALHO e SANDRO MACHADO DOS REIS.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 90 a 94 da instância a quo, in verbis:

“Eliana Conceição César, acima identificada, foi autuada (AI às f. 03 a 08), tendo em vista ter sido constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de trabalho com vínculo empregatício, omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, acréscimo patrimonial a descoberto e falta de entrega de declaração de rendimentos, relativamente ao ano-calendário 1995, exercício 1995. O lançamento resultou em R\$ 4.859,42 de imposto, R\$ 3.644,56 de multa proporcional (75%) e R\$ 4.918,21 de juros de mora calculados até 31 de agosto de 2000 e, ainda, R\$ 971,87 relativos à multa regulamentar.

2.A contribuinte foi sistematicamente intimada (f. 11 a 20) a apresentar comprovantes de aquisição, venda e cessão de bens, de dívidas e de rendimentos.

3.Em resposta às intimações, em 21 de dezembro de 1999, a contribuinte apresentou o documento de f. 22, no qual consta que nada foi adquirido ou vendido em 1994, que não houve rendimentos, doações, pagamentos e movimentação financeira nesse mesmo ano.

4.Juntamente com o documento referido no item anterior, apresentou declaração de rendimentos, em atraso, na qual está consignado 5.213,63 UFIR de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, 1.200,00 UFIR recebidos de pessoas físicas, totalizando 6.413,63 UFIR, bem como os bens e direitos em quadro pertinente.

5.Houve a intimação da empresa Autofer-Fercoi Veículos e Peças Ltda. (f. 26), que apresentou a cópia da Nota Fiscal n. 095.832, relativa à aquisição, pela contribuinte em 19 de maio de 1994, de um veículo pelo valor de CR\$ 23.792.47,00 (f. 27).

6.Ocorreram novas intimações à contribuinte (f. 28 a 45), para que esta informasse o valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas mês a mês, tendo sido respondidas por meio do documento de f. 46. Cópias de contratos sociais e alterações foram anexadas às f. 49 a 71.

7.Com base nas informações prestadas, foi elaborado o demonstrativo de evolução patrimonial de f. 09, no qual constatou-se o acréscimo patrimonial a descoberto de CR\$ 22.681.103,77 no mês de maio de 1994.

8.A intimação quanto ao AI foi remetida por via postal, tendo sido recebida em 25 de setembro de 2000 (AR à f. 75). Em 25 de outubro de 2000, a contribuinte protocolou a impugnação (f. 79), acompanhada dos anexos de f. 80 a 87, na qual alega, em síntese, que:

8.1 – houve erro na declaração de rendimentos entregue em 21 de dezembro de 1999, solicitando seja efetuada uma retificação nessa declaração, conforme outra que junta (f. 80 a 82);

8.2 – houve recursos não considerados pelo autuante, conforme documentação que anexa, relativamente a saldos de contas bancárias e de investimentos (f. 83 e 84) e venda de um automóvel ocorrida em abril de 1994 (f. 85 a 87).

9.É requerido, ao final, a revisão da declaração de rendimentos.

10.O presente feito foi remetido a esta unidade em face do disposto na Portaria SRF n. 1.166/2005, que tratou da transferência de competência para julgamento.”

A decisão recorrida, salientando que não houve contestação quanto às omissões de rendimentos e à multa regulamentar, declarou parcialmente procedente o lançamento, apenas reduzindo o valor do acréscimo patrimonial de CR\$ 22.681.103,77 para CR\$ 22.534.007,25, por levar em consideração saldo bancário apresentado pela então impugnante, conforme explicitado à fl. 93.

Às fls. 102/104 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada afirma:

- I. Que é profissional liberal e recebe seus honorários “aos picados”, na maioria das vezes valores ínfimos, por isso não apresentou nenhum documento comprobatório desses rendimentos na impugnação;
- II. Que a soma de tais valores está dentro da faixa de isenção do IR;
- III. Que, com relação à declaração retificadora (fls. 79/84), foi recolhido o imposto (355,48 UFIR), portanto não há que se falar em imposto devido;
- IV. Que, com relação à venda do automóvel Fiat Uno placas DG-6420, em abril/1994, esta foi desconsiderada no julgamento da impugnação, não obstante os documentos de fls. 85/87. Mas, isso é fato e com o produto da venda foi adquirido outro veículo. Para comprovar, junta pesquisa feita no DETRAN/SP (fls. 105/109), onde, a seu entender, observa-se que em 02.08.1995, o veículo adquirido pela Recorrente da empresa SAF Veículos Ltda. em 08.02.1991 foi por esta readquirido (em 02.08.1995);
- V. Que, quanto à declaração retificadora, o imposto foi recolhido e a única irregularidade foi a apresentação extemporânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O fato de ser a Recorrente profissional liberal e de seus rendimentos estar dentro da faixa de isenção do IR, se assim for, mesmo, como afirma, é de pouco relevo. Filio-me à conclusão da decisão de primeira instância, segundo a qual:

“15.Pelo princípio da verdade material, poder-se-ia considerar tais rendimentos como recursos, desde que também figurassem como rendimentos omitidos, eis que esgotado o prazo para a apresentação e retificação da declaração. Ocorre que não há nenhuma documentação hábil e idônea, além do declarado, de que tais rendimentos foram de fato auferidos nos referidos meses. Não havendo tal documentação, não há como se admitir a consideração deles como recursos.”

No pertinente à declaração retificadora (fls. 79/84), registro: é cediço que esta não produz efeitos se apresentada após o início de procedimento de ofício (DL nºs 1.967/1982, art. 21; e DL nº 1.968/1982, art. 6º). Acrescente-se que não se vê o comprovante de pagamento do saldo de imposto nesta apurado, como afirma a Recorrente.

Então, a rigor, o que resta concluir é se houve a alienação do veículo a que alude a interessada. E se isto produziu valor suficiente para elidir, no todo ou em parte, o acréscimo patrimonial sem lastro no mês de maio/1994 que se verificou conforme demonstrativo de fl. 09.

O veículo em questão foi adquirido pela Recorrente em 08.02.1991, conforme NF de fl. 85 e docs. de fls. 86/87. Ora, mas a própria Recorrente afirma que a alegada recompra pela empresa SAF foi efetivada em 02.08.1995 (data que, de fato, se lê no documento de fl. 105). Como o produto da venda aparentemente ocorrida em agosto/1995 poderia dar suporte à variação patrimonial do mês de maio/1994?

Por todo o exposto, **NEGO** provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 03 de fevereiro de 2009.

SIDNEY FERRO BARROS

